

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.613.524 MARANHÃO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
ADV.(A/S)	: ROMARIO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, da leitura da exordial dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou o agravo regimental, no qual foi mantidas as decisões monocráticas exaradas nestes autos, verifica-se que a parte Recorrente pretende, na verdade, rediscutir os argumentos pelos quais já foram refutados nas decisões anteriores, alusivos à ausência, na petição do recurso extraordinário, de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria e a respeito da impossibilidade, no caso, de apreciação do mérito da questão de fundo.

Como é sabido, os embargos de declaração não servem a tal fim.

Ressalta-se, que a jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza, inclusive, a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. Cito, por oportuno, em casos similares, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO”. (ARE 1.260.311-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06.07.2020).

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Caráter protetatório. Reiteração de argumentos. Ausência de vícios. Nulidade processual. Ausência de prejuízo. Preclusão. Trânsito em julgado. Baixa imediata dos autos. Embargos não conhecidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão desta Turma, buscando rediscutir questões já decididas.

2. O embargante reitera argumentos de suposta violação aos artigos 165, 167, 206 e 208 da Constituição Federal, inobservância aos Temas 548 e 698 da repercussão geral, aplicação indevida de súmulas, e alega nulidade processual por

ausência de intimação do Ministério Público Federal. 3. As teses apresentadas pelo Município foram exaustivamente analisadas e rejeitadas em julgamento anterior de agravo interno e nos primeiros embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração são cabíveis para reanalisar argumentos já refutados, sob pena de caráter protelatório; e (ii) saber se a ausência de intimação do Ministério Público Federal enseja nulidade processual, considerando a necessidade de demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois não apontam quaisquer vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de teses já analisadas, configurando caráter manifestamente protelatório.

7. A insurgência do embargante consiste em reiteração de argumentos já exaustivamente analisados e rejeitados em julgamentos anteriores, demonstrando mero inconformismo com o mérito da decisão.

8. A alegação de nulidade processual por ausência de intimação do Ministério Público Federal não prospera, uma vez que a declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo à parte, o que não foi comprovado pelo Município.

9. A arguição tardia da nulidade processual configura preclusão e deslealdade processual, não se coadunando com a boa-fé e a celeridade exigidas nos processos judiciais.

10. A decisão não extrapola o Tema 548 da repercussão geral, mas o complementa ao aplicar o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/1988) à função educacional e assistencial das creches.

11. Os argumentos de violação aos artigos 165 e 167 da Constituição Federal não foram devidamente prequestionados, conforme exigência da jurisprudência do STF (Súmulas 282 e 356).

12. A aplicação do enunciado 279 da Súmula do STF foi correta, pois a inversão do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório.

13. A utilização sucessiva e indevida de embargos de declaração, com o objetivo de alterar o mérito e evitar o trânsito em julgado, desvirtua a ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer.

IV. Dispositivo e tese

14. Embargos de declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão”. (ARE 1.416.033-AgR-ED-ED, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, Dje 10.09.2025).

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Julgados anteriores nos quais foram examinadas adequadamente as insurgências do embargante, nos exatos termos em que as questões foram submetidas ao colegiado. Embargos manifestamente protelatórios. Rejeição. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes.

1. No acórdão proferido no julgamento do agravo regimental objeto dos embargos de declaração, as questões postas pela parte embargante foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura hipótese apta a autorizar a interposição do recurso aclaratório.

3. As circunstâncias atestam o caráter

meramente protelatório do recurso, evidenciado pela nítida pretensão de se promover a rediscussão da causa, o que não se admite, na linha de precedentes.

4. Segundo a firme jurisprudência da Corte, *‘quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente de seu trânsito em julgado’* (v.g. Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 14.9.07).

5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Determina-se a baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, com a consequente certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado”. (RE 1.560.987-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.10.2025).

“Direito Processual Penal. Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Lavagem de dinheiro. Ocultação de bens, direitos e valores. Trancamento da ação penal. Súmula 281/STF. Ausência de esgotamento das vias recursais nas instâncias ordinárias. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados. Manifesto intuito protelatório. Baixa imediata dos autos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que, em agravo regimental interposto nos autos de recurso extraordinário com agravo, manteve a incidência da Súmula 281/STF e a negativa de concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP.

4. A decisão embargada explícita, de forma suficiente, que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do STJ, sem que houvesse interposição de agravo ao colegiado, configurando a hipótese prevista na Súmula 281/STF.

5. Além disso, conforme já devidamente debatido, observo que a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, somente se justifica quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, circunstâncias não verificadas no presente caso.

6. A evidência do abuso do direito de recorrer autoriza a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração rejeitados. Determina-se a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão". (ARE 1.607.671-ED-AgR-ED, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.09.2026).

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração. Determino, a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado, bem como a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.